



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0026738-62.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

APELADO: Amarelinho Com. de Tintas e Ferragens Ltda. (Adv. Deorge A. de Almeida)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CHEQUE. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DO AUTOR EM TER ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE SUPORTE PARA SUA SUSTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. IRRESIGNAÇÃO QUE DISCORRE SOBRE A AÇÃO DE FALSÁRIOS E PLEITEIA A EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MINORAÇÃO DO QUANTUM. INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

- Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da

Capital que, nos autos de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido de exibir documentos que serviram de suporte para a sustação de cheque de propriedade do promovente, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como nas custas e honorários advocatícios.

Inconformado, recorre demandado, argumentando, em síntese: a inexistência de demonstração o alegado, nos termos do art. 333, I do CPC; celebração do contrato com falsificação documental, sendo o réu, igualmente, vítima de um golpe praticado por estelionatários; diferenciação entre falsificação grosseira e perfeita; inexistência de requisitos para a caracterização do dever de indenizar e, por fim, alega que o valor fixado a título de danos morais restou exacerbado, pugnando por sua minoração.

Contrarrazões. (fls. 73/76)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos, vislumbra-se que o recurso, tal como ventilado, não se credencia ao conhecimento da Corte. Com efeito, o exame da apelação revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, sobretudo porque a peça insurgencial formulada não traz correlação com o teor da sentença proferida.

Nesse diapasão, observa-se da petição inicial que o pedido autoral se prende a exibição de documentos que serviram de base para a sustação do cheque de propriedade do promovente, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculado a conta nº 0005920-1, Agência nº 1659-1, Cheque nº 010241-5, vencido no dia 29/01/2007.

Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, tendo o recorrente apresentado recurso de apelação onde constroi tese de que o autor não comprovou o alegado, alegando que o fato pode ter sido realizado por estelionatário, pugnando pela reforma da decisão para que seja expurgada a condenação por danos morais ou, alternativamente, minoração do quantum.

Nesse contexto, vê-se que o recorrente não construiu tese apta a contrariar o raciocínio sustentado na decisão prolatada, a qual, como destacado, transita em redor do direito do promovente em ter acesso a documentos que estão sob a guarda do ente promovido.

Impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”³

Nessa mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica o jurista pátrio Nelson Nery Junior, consoante inteligência seguinte:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Paulo Furtado (Des. Convoc do TJ/BA) – 3ª Turma - DJe 03/09/2009.

razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente da formulação de qualquer requerimento das partes, como deve ocorrer *in casu*.

Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC, que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Em razão de tais considerações, verifico que o recurso não merece ser conhecido, haja vista não observar o princípio processual da dialeticidade. Destarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, e tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente feito, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator